



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.597 - MA
(2015/0040102-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES - DF028121
AGRAVADO : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
AGRAVADO : SANDOVAL DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA WEYDES MAGALHAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência está condicionada à demonstração de que os arestos trazidos a confronto partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão proferido pela Primeira Turma não enfrentou o debate a respeito da incidência incondicional dos juros compensatórios, tampouco discutiu a necessidade de comprovação da perda da renda em decorrência da imissão na posse do imóvel. Ressaltou-se, na oportunidade, que não foram apresentados elementos de prova aptos a demonstrar que imóvel expropriado tinha graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) iguais a zero.

3. Nesse contexto, não é possível conhecer dos embargos de divergência, porquanto os acórdãos cotejados não se encontram sob análogas perspectivas fáticas, nem enfrentaram a mesma controvérsia jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de novembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.597 - MA (2015/0040102-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES - DF028121
AGRAVADO : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
AGRAVADO : SANDOVAL DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA WEYDES MAGALHAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592

RELATÓRIO

O SR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a ausência de similitude fática entre os arestos trazidos a confronto.

O agravante sustenta que o acórdão embargado diverge da orientação contida no REsp 1.116.364/PI, o qual, interpretando as Medidas Provisórias nºs 1.901-30/99, 2.027-38/00 e suas reedições, afastou a incidência de juros compensatórios naquele período sem qualquer vinculação ao fato de o imóvel improdutivo constar com graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) iguais a zero.

Salienta que o acórdão embargado introduziu requisito não mencionado no acórdão tido como paradigma para a aplicação dos juros compensatórios.

Defende que a referida exação apenas é devida, caso seja demonstrada, cumulativamente, a existência de algum grau de utilização da terra e a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

Requer o provimento do recurso, a fim de que os embargos de divergência sejam conhecidos e providos.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 1.538-1.550.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.597 - MA
(2015/0040102-0)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Nas razões dos embargos de divergência, o Incra alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.116.364/PI, sob o fundamento de que "o v. acórdão ora embargado entendeu pela incondicional incidência dos juros compensatórios, a despeito da improdutividade do imóvel [...]" (e-STJ, fl. 1.491). Explicita, portanto, o descabimento dos juros compensatórios no período compreendido entre a Medida Provisória n. 1.910-30/99 e suas reedições, até a suspensão de sua eficácia pela liminar concedida na ADI 2.332-MC/DF.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão proferido pela Primeira Turma não enfrentou o debate a respeito da incidência incondicional dos juros compensatórios, tampouco se discutiu a respeito da necessidade de comprovação da perda da renda em decorrência da imissão na posse do imóvel. Ressaltou-se, na oportunidade, que não foram apresentados elementos de prova aptos a demonstrar que imóvel expropriado tinha graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) iguais a zero. Transcrevo (e-STJ, fls. 1.414-1.415):

26. Para arrematar, ainda que não tivesse havido a concessão da cautelar pela Suprema Corte, importante verificar trecho do voto do eminente Ministro Convocado, Relator para o acórdão recorrido, OLINDO MENEZES, no sentido de que a Autarquia federal não apresentou elementos de prova a demonstrar que o imóvel expropriado tenha graus zero de GUT e GEE. Nesse sentido:

Essa regência, como está claro, depende de haver prova de que o imóvel tenha graus zero de GUT e de GEE, e de que tenha havido a discussão e a possibilidade de comprovação da perda de renda, que seria compensada pelos juros compensatórios, o que não se dá no caso, no qual a prova pericial foi produzida sem que se atentasse para essa particularidade, somente aventada no referido precedente. Na dicção do art. 15-A do Decreto-lei no. 3.365, de 21/06/1941, com a redação da MP no. 2.183 - 56, de 24/08/2001, os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios somente ocorrem havendo diferença entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, e incidem sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Ou seja, só se dará o pagamento quando houver divergência (para maior, entenda-se) entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença. Sendo a indenização fixada em sintonia com a oferta, depositada integralmente, desaparece a premissa lógica do seu pagamento - a imissão na posse no início da lide, sem o pagamento prévio da totalidade da indenização -, não sendo a verba devida.

Na hipótese, como a ação foi ajuizada em 23/11/1995 (fl. 03), e a imissão na posse se deu em 25/06/1996 (fl. 72), os juros compensatórios devem incidir, inicialmente, à taxa de 12% ao ano até 11/06/1997 (início da vigência da MP 2.183-56/2001), quando, então, devem incidir no percentual de 6% ao ano até 13/09/2001 (data da publicação da ADIN 2332/DF), retornando, daí em diante, ao patamar de 12% ao ano, como preconiza a Súmula 408 - STJ (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória no. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na formula da Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal). (fls. 983).

Nesse contexto, não é possível conhecer dos embargos de divergência, porquanto os acórdãos cotejados não se encontram sob análogas perspectivas fáticas, nem enfrentaram a mesma controvérsia jurídica.

Com efeito, para que sejam admissíveis os embargos de divergência, cumpre ao embargante comprovar que os arestos trazidos a confronto partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes, o que não ocorreu no presente caso.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os Agravantes não demonstraram a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, limitando-se a colacionar paradigma que aborda questão fático-jurídica completamente estranha à discussão presente nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1.556.048/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 19/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INJUSTA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXEGESE DO ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

2. In casu, os Embargos de Divergência foram indeferidos liminarmente por não preencherem o requisito da similitude fática, pois o Agravo em Recurso Especial fora indeferido pela Súmula 7/STJ.

Incidência da Súmula 315/STJ.

3. Agravo Regimental de ARTUR MICOTTI NETO e MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MICOTTI a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 518.786/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 1º/12/2015)

Saliente-se que, a despeito de o Incra ter sido condenado ao pagamento de juros compensatórios desde a sentença, a alegativa de não incidência da referida exação no período compreendido entre a Medida Provisória n. 1.910-30/99 e suas reedições, até a suspensão de sua eficácia pela liminar concedida na ADI 2.332-MC/DF não foi deduzida no recurso de apelação, mas apenas no âmbito do recurso especial, tratando-se de descabida inovação recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. CONTROVÉRSIA. ÍNDICE PERCENTUAL APLICÁVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSAL. INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. TEMA DISTINTO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de divergência não constituem a via recursal adequada para a parte invocar tese não deduzida oportunamente na instância ordinária nem no respectivo recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese de preclusão consumativa do direito de recorrer.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EREsp 1.290.098/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 16/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0040102-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.537.597 /
MA

Números Origem: 47389719954013700 9500049767

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
EMBARGADO : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
EMBARGADO : SANDOVAL DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA WEYDES MAGALHAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES - DF028121
AGRAVADO : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
AGRAVADO : SANDOVAL DE SA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA WEYDES MAGALHAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.